

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 032/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR PROTEGE RP SEGURANÇA DESARMADA LTDA -
ME

O Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a IMPUGNAÇÃO apresentada por **PROTEGE RP SEGURANÇA DESARMADA LTDA - ME**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada em 10/05/2024, estando a sessão para abertura das propostas marcada para 21/05/2024, declaro a sua TEMPESTIVIDADE nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 032/2024 - Pregão Eletrônico 011/2024 pretende-se o registro de preços para prestação de serviços de segurança, sonorização, brigadistas, locação de palco, sonorização, iluminação e demais itens necessários a realização de eventos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Aduz o Impugnante, em síntese, que deve ser exigido dos interessados em participar do certame o registro de regularidade perante o Ministério da Justiça, por intemédio do Departamento de Polícia Federal, de acordo com as exigências da Lei 7.102/1983 com regulamentação dada pelo Decreto nº 89.056/1983 e Portaria/DPFMJ 992/1995 ou documento similar correspondente que autorize o seu funcionamento.

Razão não assiste o Impugnante.

Os únicos itens que justificam a exigência de Alvará/Autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal nos termos da Lei 7.102/1983 são os de números 69 e 70 (segurança especializada); sendo que tal exigência consta expressamente do instrumento convocatório **(5.7.b)**.

Pontua-se ainda que a Lei 14.133/2021 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para os fins que se destina o presente certame, as exigências contidas no instrumento convocatório, nos termos ali definidos são suficientes e necessárias para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não havendo que se falar em obrigatoriedade no estabelecimento de demais condições. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Considerando o preciso parecer técnico acima reproduzido e tendo em vista que os responsáveis comprovaram que em procedimento licitatório anterior, de objeto idêntico, a Administração Pública, ao exigir tais documentos, acabou por inviabilizar a concorrência, e, **ainda, que a lei confere ao gestor público o poder discricionário de estabelecer, nos limites definidos pela Lei de Licitações, os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos interessados em participar do certame,** concluo que

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizelropreifeitura

📘 facebook.com/buritizelropreifeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo,

Centro • CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72



não há irregularidade no edital publicado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio. [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020.

De mais a mais, é necessário ressaltar que a inclusão da expressão "[...] ou documento similar que autorize o seu fornecimento" no item 5.7.b do edital orbitaria na seara do subjetivismo gerando insegurança jurídica na condução do certame. Ora, se as autoridades responsáveis, no caso a Polícia Federal, emitem Alvará ou Autorização para certificar que determinada empresa encontra-se regular para a prestação de serviços, não é lícita a apresentação de outro documento para comprovar tal regularidade.

Assim, mantenho tão somente as exigências relativas a qualificação técnica já previstas no instrumento convocatório.

4 - DECISÃO

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade e no mérito decido pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo os termos originários do instrumento convocatório. Intime-se.

Buritizeiro, 13 de Maio de 2024.


Edmilson da Silva Melo
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72